

Caderno de encargos

Tipo de procedimento:

Ajuste direto critérios materiais (subalínea ii) da al. e) do n.º 1 do art. 24.º do CCP)

Data de aprovação:

07/12/2021

Serviço requerente:

DSAR/DRP

Objeto:

Aquisição de serviço postal universal, por um único prestador em todo o território nacional, para o IMT, I.P. – início do ano de 2022

Procedimento n.º:

9466417

Parte I

Cláusulas jurídicas

Capítulo I

Disposições gerais do contrato

Cláusula 1.ª

Objeto e âmbito

1. O presente caderno de encargos é composto pelo clausulado jurídico e técnico, que rege o presente procedimento e visa integrar o contrato a celebrar entre o IMT, I.P., enquanto entidade adjudicante, e o adjudicatário.
2. O procedimento contratual de ajuste direto tem por objeto a aquisição de serviço postal universal, por um único prestador em todo o território nacional, para o IMT, I.P. – início do ano de 2022.
3. Em tudo o que não se encontre previsto e/ou especificado nas peças do procedimento, a saber: convite endereçado e caderno de encargos, nos quais são indicados os termos e as condições que serão incluídos no contrato a celebrar, e do qual constituem parte integrante, serão aplicáveis, subsidiariamente, as disposições constantes no Código dos Contratos Públicos (CCP), bem como outras disposições legais e regulamentares.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato a celebrar na sequência do presente procedimento contratual será composto pelo respetivo clausulado contratual e seu(s) anexo(s), quando aplicável, e será reduzido a escrito (cfr. artigos 94.º e 95.º do CCP), integrando e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. O contrato a celebrar integra ainda, e é composto, pelos seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificadas pelo(s) concorrente(s), desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Demais esclarecimentos e retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seu(s) anexo(s), se existentes, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos ao abrigo do disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do referido Código.

Cláusula 3.ª

Gestor do contrato

1. Nos termos e para efeitos do definido no artigo 290.º-A do CCP, será designado, no momento da assinatura do contrato, um gestor do contrato do IMT, I.P., com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.
2. Nos contratos que impliquem especiais características de complexidade técnica ou financeira ou de duração superior a três anos, o gestor designado deverá elaborar indicadores de execução quantitativos e qualitativos adequados, que permitam, entre outros aspetos, medir os níveis de desempenho do adjudicatário, a execução financeira, técnica e material do contrato.
3. Caso o gestor detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente para a decisão de contratar, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.

Cláusula 4.ª

Local da prestação

A prestação objeto do presente caderno de encargos e contrato a celebrar terá lugar nos locais constantes no Anexo I ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 5.ª

Prazo de execução

1. A execução da presente aquisição tem data de início prevista a 01/01/2022, e manter-se-á em vigor até à primeira das seguintes circunstâncias: (1) 28/02/2022 ou (2) consumo do montante de € 58.316,67, com limite de 31.12.2022, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, incluindo as de confidencialidade e de garantia, quando aplicáveis.
2. As partes obrigam-se a cumprir fiel e imperativamente os prazos contratuais definidos, devendo proceder à comunicação imediata, assim que do mesmo tenham conhecimento, de qualquer impedimento ou circunstância modificativa do prazo de execução.

Cláusula 6.ª

Preço e condições de pagamento

1. O preço base¹ definido para a presente aquisição é de € 58.316,67 (cinquenta e oito mil, trezentos e dezasseis euros e sessenta e sete cêntimos), sendo este o montante máximo que esta entidade se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, incluindo eventuais prorrogações do mesmo.
2. Pela execução da(s) prestação/prestações objeto do contrato, a entidade adjudicante obriga-se ao pagamento ao adjudicatário do(s) valor(es) constante(s) da(s) fatura(s) por este enviada(s), as quais deverão referir obrigatoriamente o número do contrato, a

¹ Preço base = montante máximo, sem IVA, que esta entidade se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.

designação do objeto contratual e o número de compromisso respetivo, obtido nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro.

3. A(s) fatura(s) referida(s) no número anterior, apenas pode(m) ser emitida(s) após a boa verificação do cumprimento/vencimento da obrigação respetiva, a qual deverá respeitar e acompanhar o(s) prazo(s) e a(s) fase(s) de execução contratuais definidos para o efeito nas especificações técnicas (Parte II) deste caderno de encargos.
4. Com efeito, e sempre que tal seja disposto pelo serviço requerente, as faturas deverão ser acompanhadas dos entregáveis respetivos, designadamente relatórios de execução.
5. Desde que devidamente verificados os pressupostos identificados e definidos *supra*, a(s) fatura(s) será/serão validada(s) pelo gestor de contrato, no prazo internamente definido para o efeito.
6. O prazo de validação interna da(s) fatura(s) por parte da entidade adjudicante não poderá ser superior a 30 (trinta) dias a contar da data da sua receção.
7. Uma vez cumprido o disposto nos números anteriores, o IMT, I.P. procederá ao pagamento da(s) fatura(s), através de transferência bancária, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua validação.
8. O processo interno de pagamento da entidade adjudicante, não deve exceder, em qualquer caso, 60 (sessenta) dias.
9. Em caso de atraso por parte do IMT, I.P. no cumprimento de obrigações pecuniárias, tem o adjudicatário direito a juros de mora sobre o montante em dívida, à taxa legalmente fixada para o efeito, pelo período correspondente à mora.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Cláusula 7.ª

Obrigações do adjudicatário

1. Sem prejuízo das obrigações previstas em demais legislação aplicável, da celebração do contrato decorrerem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:
 - a) Preparação, planeamento e prestação de todos os requisitos inerentes à(s) prestação/prestações objeto do contrato;
 - b) Reunião e manutenção das condições e premissas técnicas previstas e descritas no presente caderno de encargos, salvo se forem negociadas condições mais vantajosas para a entidade adjudicante;
 - c) Prestação, de forma correta, fidedigna, rápida e eficaz, das informações referentes às condições em que será/é executado o objeto do contrato, durante o período de vigência do mesmo, sem prejuízo das demais obrigações acessórias que perdurem para além de tal prazo ou da prestação de outros esclarecimentos adequados, que se justifiquem, de acordo com os circunstancialismos inerentes;
 - d) Execução do objeto contratual de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o *know-how*, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas;
 - e) Recurso a todos os meios humanos, materiais e técnicos que sejam necessários e adequados à execução do contrato;
 - f) Designação e indicação à entidade adjudicante do responsável do contrato, por parte do adjudicatário, para efeitos de comunicações e demais situações necessárias, o qual deverá estar definido no momento da assinatura do mesmo, bem como quaisquer alterações relativas à sua nomeação;
 - g) Comunicação à entidade adjudicante, logo que dele(s) tenha(m) conhecimento, do(s) facto(s) que tornem total ou parcialmente impossível a prestação do objeto contratual, bem como o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações;

- h) Não alteração das condições de prestação de serviços fora dos casos previstos no caderno de encargos e/ou contrato a celebrar, sem orientação expressa da entidade adjudicante;
 - i) Não cedência da posição contratual sem prévia autorização da entidade adjudicante, para o efeito;
 - j) Comunicação junto da entidade adjudicante de qualquer facto que ocorra, durante a execução do contrato a celebrar, que o altere, designadamente, o seu responsável do contrato, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - k) Não divulgação, por qualquer forma, sem prévia autorização escrita da entidade adjudicante, dos elementos entregues por esta, no âmbito do presente procedimento, bem como das informações que o adjudicatário vier a ter conhecimento, na fase de execução do contrato, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante, restringindo-se a sua utilização ao prosseguimento do fim a que se destinam.
2. Constituem ainda obrigações do adjudicatário:
- a) Apresentar os documentos de habilitação a que estão obrigados, nos termos do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
 - b) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios aquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;
 - c) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.

Cláusula 8.ª

Sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao IMT, I.P., de que possa ter conhecimento ao abrigo do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não poderão ser transmitidas a terceiros, nem poderão ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se durante e após a vigência do contrato, relativamente a todos os dados e informação provenientes da execução do mesmo.

Cláusula 9.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por alegadamente ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, a segunda contraente indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 10.ª

Proteção de dados

1. No âmbito do contrato a celebrar, os contraentes obrigam-se ao integral cumprimento da legislação aplicável relativa à proteção de dados pessoais, designadamente quanto ao disposto no Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.
2. Em conformidade com o definido no número anterior os contraentes ficam obrigados, e garantirão, por todo o tempo, o cumprimento do quadro normativo presente no citado Regulamento, bem como, todas as normas que lhe sejam aplicáveis em matéria de proteção de dados.

Cláusula 11.ª

Obrigações da entidade adjudicante

1. Constitui obrigação da entidade adjudicante pagar o preço contratual adjudicado, mediante verificação do bom cumprimento da prestação e execução contratual por parte do adjudicatário, em respeito das condições de pagamento estabelecidas na cláusula 6.ª do presente caderno de encargos.
2. Sem prejuízo do preço contratual constante da proposta adjudicada, a entidade adjudicante só se obriga a pagar ao adjudicatário a(s) prestação/prestações que efetivamente venha(m) a ser executada(s).
3. Constitui ainda obrigação da entidade adjudicante o acompanhamento da prestação e execução, resultante do contrato a celebrar, pelo gestor designado para o efeito, nos termos do artigo 290-A.º do CCP.
4. A entidade adjudicante comunicará ao adjudicatário, logo que dele(s) tenha(m) conhecimento, do(s) facto(s) que tornem total ou parcialmente impossível a prestação do objeto contratual, bem como o cumprimento de qualquer outra prestação contratual, dentro dos termos e condições definidos para o efeito.
5. Com efeito, procederá igualmente à comunicação ao adjudicatário da alteração do gestor de contrato designado, bem como respetivos elementos de contacto, caso a mesma ocorra durante o período de vigência do mesmo.

Capítulo III

Vicissitudes contratuais

Cláusula 12.ª

Responsabilidade do adjudicatário

1. O adjudicatário responde pelos danos que causar à entidade adjudicante em razão do incumprimento culposo das obrigações que sobre ele impendam.
2. O adjudicatário responde ainda perante a entidade adjudicante pelos danos causados pelos atos e omissões de terceiros, por si empregues na execução de obrigações emergentes do contrato, como se tais atos ou omissões fossem praticados por aquele.

Cláusula 13.^a

Resolução do Contrato

1. Caso se verifique que o adjudicatário não coloca à disposição da entidade adjudicante, os meios e/ou recursos necessários, identificados no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, necessários à boa execução do contrato, e/ou uma vez verificado o não cumprimento do(s) prazo(s) definidos para o efeito, sem que para tal haja fundamento ou impedimento justificativo, a entidade adjudicante poderá resolver o contrato, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização ao adjudicatário.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade adjudicante poderá resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo por facto imputável ao adjudicatário, das respetivas prestações contratuais, bem como nos demais termos previstos e dispostos no CCP (cfr. artigo 325.º e ss.).
3. Para efeitos do disposto na presente cláusula, considera-se incumprimento definitivo quando houver atraso na prestação, por facto imputável ao adjudicatário, por um período superior a 30 (trinta) dias úteis.
4. Completados 30 (trinta) dias úteis de atraso o contrato poderá ser resolvido unilateralmente pelo IMT, I.P., enquanto entidade adjudicante.
5. O exercício pela entidade adjudicante do direito de resolução previsto nos números anteriores não preclui o direito de a mesma vir a ser ressarcida pelos prejuízos que lhe advierem da conduta do adjudicatário, nos termos gerais do direito.
6. O disposto no presente artigo não se aplica se o atraso se verificar por razões não imputáveis ao adjudicatário, caso em que este poderá propor, por via de carta registada, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a resolução do contrato.

Cláusula 14.^a

Sanções contratuais

A entidade adjudicante poderá exigir ao adjudicatário o pagamento de sanção pecuniária, pelo incumprimento registado, e em função da respetiva gravidade, de valor a fixar entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) do valor adjudicado, sem IVA, o qual poderá ser fixado por cada dia de atraso da prestação ou na sua globalidade.

Cláusula 15.^a

Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes, que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fossem razoavelmente exigíveis contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, nomeadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultante do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente consubstanciada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Capítulo IV

Disposições finais

Cláusula 16.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem autorização expressa da entidade adjudicante para o efeito.
2. Mediante a autorização contemplada no número anterior, deverá ser apresentada pelo cessionário ou subcontratado toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento.
3. A entidade adjudicante aprecia, designadamente, se o cessionário ou subcontratante não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.

Cláusula 17.ª

Despesas

São da responsabilidade e correm por conta do adjudicatário, designadamente as seguintes despesas:

- a) Todos os encargos derivados da apresentação da proposta, assinatura do contrato, prestação de garantias e seguros;
- b) O pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes, relativos à execução do contrato no território do país ou países do(s) fornecedor(s);
- c) A obtenção de quaisquer autorizações e o pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre a prestação contratual;
- d) Quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças;

- e) Correm igualmente por conta do adjudicatário todas e quaisquer despesas, nomeadamente despesas de transporte, armazenamento e manutenção de materiais, e/ou alojamento e alimentação de meios humanos, bem como de instalação e/ou configuração de equipamentos, formação e/ou apoio técnico;
- f) Encargos com telecomunicações, reprodução/impressão de documentos, equipamento informático, consumíveis de escritório e demais despesas gerais com material de economato, bem como com correios e/ou tradução/obtenção de documentos (oficiais e não oficiais);
- g) Todas as despesas inerentes à celebração do contrato.

Cláusula 18.^a

Interpretação do Contrato

1. Em caso de dúvida sobre a interpretação das regras aplicáveis à execução do contrato, o adjudicatário deve solicitar, por escrito, um esclarecimento à entidade adjudicante, através do endereço indicado no contrato, pertencente ao gestor do contrato designado.
2. O adjudicatário obriga-se a ter em conta, na execução dos serviços, as orientações que lhe forem transmitidas pela entidade adjudicante, designadamente pelo gestor do contrato, na medida em que as mesmas não colidam com as regras aplicáveis à execução do contrato.

Cláusula 19.^a

Publicidade

O adjudicatário não poderá fazer ou consentir qualquer espécie de publicidade relacionada com o contrato a celebrar na sequência do presente procedimento, sem a prévia autorização do IMT, I.P., enquanto entidade adjudicante.

Cláusula 20.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
3. À data das notificações e comunicações é aplicável o artigo 469.º do CCP.

Cláusula 21.ª

Contagem dos prazos

1. A contagem de prazos na fase de formação dos contratos rege-se pelo disposto no artigo 470.º do CCP e acompanha o disposto no Código do Procedimento Administrativo, por remissão da disposição aplicável.
2. A contagem de prazos na fase de execução dos contratos é realizada nos termos do artigo 471.º do CCP, sem prejuízo dos prazos para o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes no âmbito do contrato.

Cláusula 22.ª

Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Cláusula 23.ª

Lei Aplicável

O contrato rege-se pela Lei portuguesa.

PARTE II

Especificações técnicas

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente procedimento tem por objecto a aquisição de serviço postal universal, por parte do IMT, I.P., na qualidade de entidade adjudicante, conforme prazo, preço e demais condições definidas na Parte I do caderno de encargos, bem como cláusulas seguintes.
2. O prestador de serviço/adjudicatário deverá encontrar-se nas condições definidas para a prática da actividade, designadamente no âmbito da Lei n.º 17/2012 de 26 de abril (Lei Postal), a qual estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais.

Cláusula 2.ª

Âmbito do serviço universal

1. A prestação do serviço universal consiste na oferta de serviços postais definida na Lei n.º 17/2012 de 26 de abril, com qualidade especificada, disponível de forma permanente em todo o território nacional, a preços acessíveis aos utilizadores, visando as necessidades de comunicação.
2. O serviço universal compreende um serviço postal, no âmbito nacional e internacional, de envios de correspondência, excluindo a publicidade endereçada, e ainda de envio de catálogos, livros, jornais e outras publicações periódicas até 2 kg de peso e de encomendas postais até 10 kg de peso, bem como um serviço de envios registados e um serviço de envios com valor declarado.
3. O serviço universal abrange igualmente a entrega no território nacional de encomendas postais recebidas de outros Estados membros da União Europeia com peso até 20 kg.
4. O prestador de serviço universal/adjudicatário deve assegurar, nos termos da Lei Postal, uma recolha e uma distribuição dos envios postais abrangidos no âmbito do serviço universal, pelo menos uma vez por dia, em todos os dias úteis, salvo em circunstâncias ou condições geográficas excecionais previamente definidas pelo ICP-ANACOM.

5. A distribuição a que se refere o número anterior é feita no domicílio do destinatário ou, nos casos e condições previamente definidas pelo ICP-ANACOM, em instalações apropriadas.

Cláusula 3.ª

Características do serviço universal

1. A prestação do serviço universal deve assegurar a satisfação das seguintes necessidades:
 - a) A prestação do serviço postal a preços acessíveis;
 - b) A satisfação de padrões adequados de qualidade, nomeadamente no que se refere a prazos de entrega, densidade dos pontos de acesso, regularidade e fiabilidade do serviço;
 - c) A prestação do serviço em condições de igualdade e de não discriminação;
 - d) A continuidade da prestação do serviço, salvo em casos de força maior;
 - e) A evolução na prestação do serviço em função do ambiente técnico, económico e social e das necessidades dos utilizadores;
 - f) O cumprimento de obrigações inerentes à prestação do serviço universal que resultem de vinculação internacional do Estado português.
2. O prestador de serviço universal/adjudicatário deve publicitar de forma adequada e fornecer regularmente à entidade adjudicante informações precisas e atualizadas sobre as características do serviço universal oferecido, designadamente sobre as condições gerais de acesso e utilização do serviço, preços e níveis de qualidade.

Cláusula 4.ª

Atividades abrangidas

1. Integram a atividade de serviço postal as operações de:
 - a) Aceitação, entendendo-se como tal o conjunto de operações relativas à admissão dos envios postais numa rede postal, nomeadamente a sua recolha pelos prestadores de serviços postais;
 - b) Tratamento, que consiste na triagem dos envios postais para o seu transporte até ao centro de distribuição da área a que se destinam;

- c) Transporte, que consiste na deslocação dos envios postais, por meios técnicos adequados, desde o ponto de acesso à rede postal até ao centro de distribuição da área a que se destinam; e
 - d) Distribuição, a qual consiste no conjunto de operações realizadas desde a divisão dos envios postais, no centro de distribuição da área a que se destinam, até à entrega aos seus destinatários, pessoas singulares ou coletivas a quem é dirigido um envio postal.
2. Para assegurar as operações de aceitação, tratamento, transporte e distribuição de envios postais, o prestador de serviços postais utiliza um conjunto de meios humanos e materiais que constituem a rede postal, os quais devem ser adequados à prestação do serviço em causa, junto do IMT, I.P. na qualidade de Instituto Público e entidade adjudicante.

Cláusula 5.ª

Qualidade do serviço universal

1. Os parâmetros de qualidade de serviço e os objetivos de desempenho associados à prestação do serviço universal, nomeadamente os respeitantes aos prazos de encaminhamento, à regularidade e à fiabilidade dos serviços, bem como as regras relativas à sua medição, monitorização e divulgação, são os fixados pelo ICP-ANACOM.
2. Os parâmetros de qualidade de serviço e os objetivos de desempenho referidos no número anterior devem ser compatíveis com as normas de qualidade fixadas para os serviços intracomunitários e para os restantes serviços internacionais.
3. O prestador de serviço universal/adjudicatário deve dispor de um sistema de medição dos níveis de qualidade de serviço efetivamente oferecidos, o qual deve respeitar as normas aplicáveis à medição da qualidade do serviço universal, nomeadamente aos serviços intracomunitários, devendo efetuar a medição dos níveis de qualidade do serviço pelo menos uma vez por ano, através do recurso a uma entidade externa independente, conforme à Lei Postal.
4. Também nos termos da Lei Postal os resultados da medição referida no número anterior devem ser objeto de relatório publicado, pelo menos uma vez por ano, pelo prestadores de serviço universal, podendo o IMT, I.P. na qualidade de entidade adjudicante solicitar o

último reporte efectuado, para efeitos de conhecimento e controlo dos respectivos níveis de qualidade do serviço.

Cláusula 6.ª

Regime de preços

1. A fixação dos preços dos serviços postais que integram a oferta do serviço universal obedece aos seguintes princípios fixados na Lei Postal e deve obedecer aos critérios do ICP-ANACOM:
 - a) Acessibilidade a todos os utilizadores;
 - b) Orientação para os custos, devendo os preços incentivar uma prestação eficiente do serviço universal;
 - c) Transparência e não discriminação.
2. Os prestadores do serviço universal devem notificar a entidade adjudicante, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data da sua entrada em vigor, as alterações aos preços a praticar em relação aos serviços postais que integram a oferta do serviço universal, apresentados no momento da proposta.
3. Os preços especiais e condições associadas dos serviços postais que integram a oferta do serviço universal, aplicados pelo prestador de serviço universal/adjudicatário, devem obedecer aos princípios da transparência e não discriminação, tendo também em conta os custos evitados em relação ao serviço normalizado que oferece as quatro operações integradas no serviço postal.
4. Os prestadores do serviço universal devem notificar o ICP-ANACOM dos preços especiais que pratiquem em relação aos serviços postais que integram a oferta do serviço universal, antes da sua entrada em vigor, devendo os preços praticados estar devidamente regularizados nos termos da Lei Postal e/ou demais legislação/regulamentos aplicáveis.

Cláusula 7.ª

Obrigações do prestador de serviços postais/adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações indicadas no presente caderno de encargos e, designadamente, decorrentes da Lei Postal, constituem obrigações do prestador de serviços postais/adjudicatário:
 - a) Cumprir os requisitos essenciais previstos no artigo 7.º da Lei Postal;
 - b) Cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis à atividade, bem como as determinações do ICP-ANACOM;
 - c) Publicitar de forma adequada, nomeadamente no seu sítio na Internet, e fornecer regularmente à entidade adjudicante informações atualizadas e precisas sobre as características dos serviços prestados, designadamente sobre as condições gerais de acesso e utilização dos serviços, preços e níveis de qualidade praticados;
 - d) Notificar a entidade adjudicante, de forma adequada, nomeadamente por via de carta registada com aviso de receção, e com a antecedência mínima de 60 dias, a extinção, total ou parcial, dos serviços prestados em território nacional;
 - e) Anunciar, de forma adequada, nomeadamente por via de carta registada com aviso de receção, e com a antecedência mínima de 30 dias, a suspensão, total ou parcial, dos serviços prestados em território nacional, salvo caso fortuito ou de força maior;
 - f) Assegurar o tratamento das reclamações da entidade adjudicante, bem como do(s) destinatários e/ou demais utilizadores;
 - g) Comunicar, a par do ICP-ANACOM, ao IMT, I.P., na qualidade de entidade adjudicante, quaisquer alterações relativas aos elementos constantes do seu registo, nos termos da Lei Postal;
 - h) Prestar ao ICP-ANACOM todas as informações que lhes sejam solicitadas, nos termos do artigo 45.º da Lei Postal;
 - i) Facultar o acesso ao ICP-ANACOM às respetivas instalações, equipamentos e documentação para verificação e fiscalização das obrigações a que estão sujeitos, no quadro das competências desta entidade, tal como estabelecidas nos respetivos Estatutos, e nos termos da legislação aplicável ao tipo de procedimento ou processo em causa;

- j) Proceder ao pagamento das taxas aplicáveis, nos termos do artigo 44.º da Lei Postal;
 - k) Exercer a atividade em conformidade com a respetiva licença;
 - l) Identificar em cada envio postal a respetiva denominação, enquanto prestador de serviços postais.
2. O prestador de serviços postais/adjudicatário é ainda responsável pelo cumprimento integral e pontual das obrigações previstas no presente caderno de encargos, Lei Postal e demais legislação/regulamentação aplicável, ainda que, para o exercício da sua atividade, recorram a serviços de outras entidades.

Cláusula 8.ª

Outras condições aplicáveis

1. O prestador de serviços/adjudicatário deve ainda assegurar:
- a) O cumprimento da Lei Postal, assim como demais legislação/regulamentos aplicáveis, bem como especificações do ICP-ANACOM;
 - b) Que é uma entidade que, nos termos da lei, se encontre devidamente licenciada, habilitada e estruturada para tratar do tipo de documentação associada à actividade de um Instituto Público, com envio de documentos e informações, designadamente de ordem contrarodenacional, a qual, atendendo ao interesse público, exige um elevado rigor de segurança no tratamento;
 - c) A existência, disponibilidade, acessibilidade e a qualidade da prestação do serviço universal;
 - d) Elevado grau de segurança e confidencialidade, quer ao nível de produção, quer ao nível de tratamento e expedição;
 - e) A prestação adequada, eficiente e sustentável do serviço postal universal;
 - f) O respeito pela concorrência, bem como os direitos da entidade adjudicante;
2. Na prestação de serviços postais devem ser salvaguardados os seguintes requisitos essenciais:
- a) A inviolabilidade e o sigilo dos envios postais, com os limites e exceções previstos na lei penal e demais legislação aplicável;
 - b) A segurança da rede postal;
 - c) A confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas;

- d) A proteção de dados pessoais e da vida privada;
 - e) A proteção do ordenamento do território e do ambiente;
 - f) O respeito pelos termos e pelas condições laborais e pelos regimes de segurança social estabelecidos por lei, por regulamentação, por disposições administrativas e por instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.
3. A inviolabilidade e o sigilo dos envios postais e a proteção de dados a que alude o número anterior abrangem, nomeadamente:
- a) A proibição de leitura de quaisquer envios postais, mesmo que não encerrados em invólucros fechados, bem como a mera abertura de envios postais fechados;
 - b) A proibição de revelação a terceiros do conteúdo de qualquer mensagem ou informação de que se tenha tomado conhecimento, devida ou indevidamente, bem como da revelação de identidades e das relações entre remetentes e destinatários e dos endereços de ambos.

Cláusula 9.ª

Especificações de âmbito aplicacional

1. No âmbito dos processos de contraordenação o IMT, I.P. procede à emissão de ofício/notificação, enviado ao destinatário por via de carta registada com aviso de recepção.
2. A tramitação desta operação encontra-se suportada por ambiente aplicacional do IMT, I.P., ao qual o prestador de serviços deverá dar adequada resposta, sendo essencial o cumprimento dos seguintes requisitos por parte do prestador/adjudicatário:
 - i. Indicação e envio, por via electrónica, de um número inicial de 100.000 (cem mil) registos, com numeração não coincidente à já utilizada por este IMT, I.P. para carregamento no sistema da entidade adjudicante;
 - ii. Salvaguarda da continuidade de resposta ao pedido de emissão de novos registos, por parte do IMT, I.P., aquando consumo dos 100.000 iniciais;
 - iii. Estes registos servirão para interligação com o ambiente aplicacional do IMT, I.P. uma vez o ofício produzido no âmbito dos processos de contraordenação resultar impresso com indicação do n.º de registo respectivo, associado a código de barras correspondente, para efeitos de leitura por terminal;

- iv. Aquando da impressão deste ofício, ao mesmo encontra-se automaticamente associada a impressão conjunta de formulário de expedição por via de carta registada com aviso de recepção, no qual constam os dados necessários para o efeito;
- v. Mediante produção dos ofícios, conformes ao mencionado *supra*, é diariamente emitida uma “Guia de Expedição de Registos”, no corpo da qual constam todos os registos efectuados naquele dia e à qual se encontra associada novo código de barras, cuja leitura permite associação a todos os registos ali plasmados;
- vi. A guia de expedição, acompanhada dos respectivos ofícios previamente envelopados (a cada envelope encontra-se anexado o respectivo formulário de correio registado com aviso de recepção mencionado em iv.), são recolhida(s) e/ou entregue(s) ao prestador para respectiva expedição, dentro dos níveis de serviço, designadamente prazo e condições definidos para o tipo de correspondência adoptado (carta registada com aviso de recepção pelo destinatário);
- vii. Para efeitos de melhor acompanhamento e consulta ao estado do respectivo processo - após envio, o prestador/adjudicatário facultará acesso à entidade adjudicante, por via de página na internet com nível de segurança adequado ou remeterá diariamente por meios electrónicos, extracto com detalhe do respectivo envio, no qual deverá constar: N.º de registo; Estado do envio; Data; Campo de observações complementares;
- viii. Para efeitos do número anterior, a informação constante em site para consulta ou enviada por meios electrónicos deverá permitir a sua exportação em blocos de informação em formato txt.

Cláusula 10.ª

Reclamações

1. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 156/2005 de 15 de setembro, com as sucessivas alterações, bem como dos requisitos a observar definidos pelo ICP-ANACOM, o prestador de serviços postais/adjudicatário deve assegurar o tratamento das reclamações:

- a) Mediante procedimentos transparentes, simples e gratuitos que garantam resposta atempada e fundamentada às mesmas e que permitam apurar a imputação de responsabilidade nos casos em que esteja envolvido mais de um prestador;
 - b) Estabelecendo sistemas adequados de reembolso e compensação.
2. Conforme à Lei Postal, o estabelecimento e funcionamento dos procedimentos e sistemas referidos no n.º 1 devem ter em conta as normas internacionais aplicáveis relativas ao tratamento de reclamações, nomeadamente as definidas no âmbito da União Europeia.
3. De modo a assegurar a transparência referida na alínea a) do n.º 1, o prestador de serviços postais deve disponibilizar à entidade adjudicante ou ao utilizador reclamante, através de publicitação nos seus sítios na Internet e nos respetivos estabelecimentos, informações atualizadas sobre os procedimentos de tratamento de reclamações e os sistemas de reembolso e compensação estabelecidos nos termos dos números anteriores, bem como sobre os mecanismos de resolução extrajudicial de litígios com os utilizadores de que disponham.

Cláusula 11.ª

Apresentação de queixas

1. A entidade adjudicante e/ou o utilizador lesado, individualmente ou em conjunto com as organizações representativas de consumidores, podem apresentar queixa ao ICP-ANACOM nos casos de reclamações previamente apresentadas ao prestador de serviços postais/adjudicatário, relativamente às quais aqueles não tenham respondido atempada e fundamentadamente ou que não tenham sido satisfatoriamente resolvidas.
2. Compete ao ICP-ANACOM, nos termos da Lei Postal (cfr. artigo 42.º), analisar e responder às queixas apresentadas nos termos do número anterior.

Cláusula 12.ª

Incumprimento

1. Nos termos do artigo 48.º da Lei Postal, sem prejuízo de outros mecanismos sancionatórios aplicáveis, sempre que o ICP-ANACOM verificar que um prestador de

serviços postais não cumpre qualquer das obrigações a que está sujeito, designadamente mediante reporte deste IMT, I.P. no âmbito da presente prestação de serviços, deve notificar a empresa desse facto e dar-lhe a possibilidade de se pronunciar num prazo não inferior a 10 dias.

2. Após ter procedido à audiência nos termos do número anterior, o ICP-ANACOM pode:
 - a) Ordenar ao prestador a adoção de comportamentos ou de medidas destinados a corrigir o incumprimento;
 - b) Aplicar sanções pecuniárias compulsórias, nos termos previstos no artigo 52.º da Lei Postal.
3. As ordens emitidas nos termos da alínea a) do número anterior devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, podendo o ICP-ANACOM, em casos devidamente justificados, fixar um prazo inferior.
4. Em caso de incumprimento grave ou reiterado das obrigações, quando as medidas impostas nos termos dos n.ºs 2 e 3 da presente cláusula não tenham conduzido ao cumprimento pretendido, o ICP-ANACOM pode determinar a suspensão, até ao máximo de seis meses, da atividade do prestador ou proceder à revogação, total ou parcial, das licenças atribuídas.
5. Sempre que, durante o período de suspensão da atividade determinado nos termos do número anterior, o prestador cumpra as medidas necessárias à regularização da situação, compete ao ICP-ANACOM levantar a suspensão no prazo máximo de 10 dias.

Cláusula 13.ª

Contraordenações e coimas

1. Resultam do artigo 49.º da Lei Postal, as seguintes contraordenações e coimas para situações de eventual incumprimento por parte do prestador, designadamente na qualidade de adjudicatário, mediante reporte do IMT, I.P. ao ICP-ANACOM e tramitação e aplicação por parte deste último, quando aplicáveis.
2. Constituem contraordenações, com referência à Lei Postal (Lei n.º 17/2012 de 26 de abril):
 - a) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 11.º;
 - b) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 11.º;
 - c) A violação do disposto no n.º 4 do artigo 12.º;

- d) A violação do disposto no n.º 5 do artigo 12.º;
- e) O incumprimento dos parâmetros de qualidade de serviço e dos objetivos de desempenho estabelecidos nos termos do n.º 1 do artigo 13.º;
- f) A violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º;
- g) A violação dos princípios e dos critérios estabelecidos para a fixação dos preços dos serviços postais que compõem a oferta do serviço universal, nos termos dos n.os 1, 2, 3 e 5 do artigo 14.º;
- h) A violação da obrigação de notificação estabelecida no n.º 4 do artigo 14.º;
- i) O incumprimento das obrigações impostas pelo ICP-ANACOM, nos termos do n.º 8 do artigo 14.º;
- j) O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 15.º;
- k) O incumprimento dos princípios de repartição de custos previstos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 16.º;
- l) A prestação de serviços postais sem obtenção de licença, em incumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º;
- m) A transmissão de licenças em violação do disposto no artigo 32.º;
- n) O incumprimento da obrigação prevista no n.º 1 do artigo 34.º;
- o) A violação da obrigação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º;
- p) A violação das obrigações previstas nas alíneas b), c), d), e), f), g), h), i), j) e m) do n.º 1 do artigo 37.º;
- q) A violação da obrigação prevista na alínea l) do n.º 1 do artigo 37.º;
- r) O incumprimento das obrigações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 37.º;
- s) O incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 38.º;
- t) A falta de comunicação e envio ao ICP-ANACOM dos acordos de acesso às redes postais, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 38.º;
- u) O incumprimento das determinações do ICP-ANACOM adotadas ao abrigo dos n.os 3, 4, 6 e 7 do artigo 38.º;
- v) O incumprimento das determinações do ICP-ANACOM adotadas ao abrigo do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 39.º;
- w) A violação do direito de utilização dos serviços postais, nos termos previstos no artigo 40.º;

- x) A inexistência de um sistema de tratamento de reclamações dos utilizadores, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 41.º;
 - y) A falta de prestação de informações nos termos do n.º 4 do artigo 41.º;
 - z) O incumprimento do previsto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 41.º;
 - aa) O incumprimento do previsto no n.º 7 do artigo 41.º;
 - bb) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 45.º;
 - cc) O incumprimento da decisão do ICP-ANACOM tomada no processo de resolução de litígios, no prazo de execução fixado, em violação dos n.os 1 e 4 do artigo 54.º;
 - dd) A violação pela concessionária do disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 57.º;
 - ee) O incumprimento da obrigação prevista no n.º 3 do artigo 59.º;
 - ff) O incumprimento de ordens ou mandados legítimos do ICP-ANACOM regularmente comunicados aos seus destinatários.
3. Nos termos da referida Lei:
- a) São contraordenações leves as previstas nas alíneas q) e ee) do número anterior.
 - b) São contraordenações graves as previstas nas alíneas b), c), d), f), h), j), k), l), m), n), p), r), s), t), w), x), y), z), aa), bb) e dd) do n.º 1.
 - c) São contraordenações muito graves as previstas nas alíneas a), e), g), i), o), u), v), cc) e ff) do n.º 1.
4. As contraordenações leves são puníveis com as seguintes coimas:
- a) Se praticadas por pessoa singular, de (euro) 100 a (euro) 2500;
 - b) Se praticadas por microempresa, de (euro) 150 a (euro) 5000;
 - c) Se praticadas por pequena empresa, de (euro) 500 a (euro) 10 000;
 - d) Se praticadas por média empresa, de (euro) 1000 a (euro) 20 000;
 - e) Se praticadas por grande empresa, de (euro) 2500 a (euro) 50 000.
5. As contraordenações graves são puníveis com as seguintes coimas:
- a) Se praticadas por pessoa singular, de (euro) 250 a (euro) 7500;
 - b) Se praticadas por microempresa, de (euro) 750 a (euro) 10 000;
 - c) Se praticadas por pequena empresa, de (euro) 1250 a (euro) 25 000;
 - d) Se praticadas por média empresa, de (euro) 2500 a (euro) 50 000;
 - e) Se praticadas por grande empresa, de (euro) 5000 a (euro) 500 000.
6. As contraordenações muito graves são puníveis com as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoa singular, de (euro) 500 a (euro) 20 000;
 - b) Se praticadas por microempresa, de (euro) 1250 a (euro) 50 000;
 - c) Se praticadas por pequena empresa, de (euro) 2500 a (euro) 150 000;
 - d) Se praticadas por média empresa, de (euro) 5000 a (euro) 450 000;
 - e) Se praticadas por grande empresa, de (euro) 10 000 a (euro) 1 000 000.
7. Sempre que a contraordenação resulte da omissão do cumprimento de um dever jurídico ou de uma ordem emanada do ICP-ANACOM, a aplicação das sanções ou o seu cumprimento não dispensam o infrator do cumprimento do dever ou da ordem, se este ainda for possível.
8. Nos casos referidos no número anterior, o infrator pode ser sujeito pelo ICP-ANACOM à injunção de cumprir o dever ou a ordem em causa, cujo incumprimento no prazo fixado pode determinar a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória, nos termos do artigo 52.º
9. Nas contraordenações previstas na Lei Postal - aqui transcritas, são puníveis a tentativa e a negligência.

Cláusula 14.ª

Sanções acessórias

Para além das coimas transcritas no corpo da cláusula anterior, podem ainda ser aplicadas por parte do ICP-ANACOM, nos termos do artigo 50.º da Lei Postal, sempre que a gravidade da infração e a culpa do agente o justifique, as seguintes sanções acessórias:

- a) Suspensão, até ao máximo de dois anos, do exercício da atividade;
- b) Interdição do exercício da respetiva atividade até ao máximo de dois anos.

Cláusula 15.ª

Processamento e aplicação

1. Nos termos da Lei Postal, a instauração dos processos de contraordenação é da competência do conselho de administração do ICP-ANACOM, cabendo a instrução dos mesmos aos respetivos serviços.
2. A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas na Lei Postal e transcritas para o presente caderno de encargos, bem como a decisão de arquivamento dos processos de

contraordenação é da competência do conselho de administração do ICP-ANACOM, as quais podem, nos termos da Lei Postal, ser delegadas, com possibilidade de subdelegação.

3. O montante das coimas reverte em:
 - a) 50% para o Estado;
 - b) 30% para o ICP-ANACOM; e
 - c) 20% para o fundo de compensação referido nos artigos 20.º e seguintes da Lei Postal, quando este esteja constituído.
4. Enquanto não esteja constituído o fundo de compensação, o montante referido no número anterior será dividido em partes iguais pelo Estado e pelo ICP-ANACOM, conforme resulta da Lei Postal.
5. Exceptua-se do disposto nos números anteriores a contraordenação prevista na alínea p) do n.º 1 do artigo 49.º da Lei Postal, quando resulte do incumprimento da obrigação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º, cabendo à Comissão Nacional de Proteção de Dados a instauração e instrução do processo de contraordenação, bem como a aplicação das respetivas coimas, cujo montante reverte para o Estado, para aquela entidade e para o fundo de compensação referido nos artigos 20.º e seguintes da Lei Postal, nas proporções previstas na referida Lei.

Cláusula 16.ª

Sanções pecuniárias compulsórias

1. Nos termos do artigo 52.º da Lei Postal, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, em caso de incumprimento de decisões do ICP-ANACOM que imponham sanções administrativas ou ordenem, no exercício dos poderes que legalmente lhe assistem, a adoção de comportamentos ou de medidas determinados aos prestadores de serviços postais, pode esta, quando tal se justifique, impor uma sanção pecuniária compulsória, nomeadamente nos casos referidos nas alíneas b), c), d), f), g), j), k), m), o), p), q), r), s), t), u), v), x), y), z), aa), bb), cc), dd) e ff) do n.º 1 do artigo 49.º
2. A sanção pecuniária compulsória consiste na imposição, ao prestador de serviços postais, do pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso que, para além do prazo fixado para o cumprimento da obrigação, se verifique.

3. A sanção a que se referem os números anteriores é fixada pelo ICP-ANACOM segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao volume de negócios do infrator realizado no ano civil anterior e ao impacte negativo causado no mercado e nos utilizadores pelo incumprimento, podendo o seu montante diário oscilar entre (euro) 500 e (euro) 100 000.
4. Os montantes fixados nos termos do número anterior podem ser variáveis para cada dia de incumprimento no sentido crescente, não podendo ultrapassar o montante máximo de (euro) 2 000 000 e um período máximo de 30 dias.
5. O montante da sanção aplicada reverte para o Estado, para o ICP-ANACOM e para o fundo de compensação previsto na Lei Postal.
6. Dos atos do ICP-ANACOM praticados ao abrigo do referido artigo cabe recurso para o tribunal da concorrência, regulação e supervisão, quando praticados no âmbito de um processo de contraordenação, e para os tribunais administrativos, nos restantes casos.

Cláusula 17.^a

Controlo jurisdicional

1. Conforme ao artigo 56.^o da Lei Postal, das decisões, despachos ou outras medidas adotadas pelo ICP-ANACOM no âmbito de processos de contraordenação, decorrentes da aplicação do regime jurídico dos serviços postais, cabe recurso nos termos da lei.
2. Dos restantes atos praticados pelo ICP-ANACOM cabe igualmente recurso, nos termos da legislação aplicável.

Anexo I

Locais e moradas dos serviços do IMT, I.P.

Zona	Morada
Sede	IMT - Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. Avenida Elias Garcia,103; 1050-098 Lisboa
Norte	Direção Regional de Mobilidade e Transportes do Norte Av. Fontes Pereira de Melo, 485/527; 4149-015 PORTO
	DRMT NORTE - Delegação Distrital de Braga R. do Poente, 66/70 Stª Tecla; 4715-043 BRAGA
	DRMT NORTE - Delegação Distrital de Bragança Av. Doutor Francisco Sá Carneiro, 159; 5301-853 BRAGANÇA
	DRMT NORTE - Delegação Distrital de Viana do Castelo R. Carolino Ramos, 2 – R/C; 4904-852 VIANA DO CASTELO
	DRMT NORTE - Delegação Distrital de Vila Real Av. Aureliano Barrigas – Bloco C – R/C Esq. ; 5000-413 VILA REAL
Centro	Direção Regional de Mobilidade e Transportes do Centro Av. Fernão de Magalhães, 511-513; 3000-177 COIMBRA
	DRMT Centro - Delegação Distrital da Guarda Av. Dr. Francisco Sá Carneiro, nº 62, 6300-559 Guarda
	DRMT Centro - Delegação Distrital de Aveiro Estrada da Cidadela de Aveiro, 33, 3800-371 AVEIRO
	DRMT Centro - Delegação Distrital de Leiria R. da Assunção, 25 – Guimarães; 2410-068 LEIRIA
	DRMT Centro - Delegação Distrital de Viseu R. Alexandre Herculano, Edif. Paulo VI – Lote 201 CV; 3510-035 VISEU
	DRMT Centro - Núcleo de Veículos, Condutores e Fiscalização e Contraordenações de Castelo Branco Av. da Carapalha, 45; 6000-320 CASTELO BRANCO
Lisboa Vale Tejo	Direção Regional de Mobilidade e Transportes de Lisboa e Vale do Tejo Av. Elias Garcia, n.º 103; 1050-098 LISBOA
	DRMT Lisboa e V.T. - Delegação Distrital de Santarém Loja do Cidadão de Santarém - R. Pedro de Santarém 151B, 2000-223 Santarém
	DRMT Lisboa e V.T. - Delegação Distrital de Setúbal Av. Dr. António Rodrigues Manito, 92-R/C; 2900-062 SETÚBAL
Alentejo	Direção Regional de Mobilidade e Transportes do Alentejo Parque Industrial e Tecnológico Rua Arquimínio Caeiro; 7000-171 ÉVORA
	DRMT Alentejo - Núcleo Distrital de Beja R. D. Nuno Álvares Pereira – Edif. Governo Civil; 7800-054 BEJA
	DRMT Alentejo - Núcleo Distrital de Portalegre Travessa da R. do Comércio, 4; 7300-857 PORTALEGRE
Algarve	Direção Regional de Mobilidade e Transportes do Algarve R. Aboim Ascensão, 10/14; 8004-025 FARO